SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110205 - ES (2026/0264288-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WEVERTON SUZANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO - ES041101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que foi apontado como coator a decisão do Presidente de Tribunal de Justiça que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar decisão monocrática de inadmissão de recurso especial proferida na origem, em substituição ao agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A via do *habeas corpus* não se presta ao debate de juízo de admissibilidade monocrático de recurso especial, sendo o meio adequado o agravo em recurso especial, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* é via inadequada para impugnar decisão de inadmissibilidade de recurso especial, cabendo o agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 155; CPP, art. 226; CPP, art. 414; CPP, 580.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 720.926/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; STJ, AgRg nos

Documento eletrônico VDA59869019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 07e0380c-b4b8-4fac-a112-865f6a967da9

EDcl no HC n. 311.084/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 07e0380c-b4b8-4fac-a112-865f6a967da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110205 - ES (2026/0264288-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WEVERTON SUZANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO - ES041101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que foi apontado como coator a decisão do Presidente de Tribunal de Justiça que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar decisão monocrática de inadmissão de recurso especial proferida na origem, em substituição ao agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A via do *habeas corpus* não se presta ao debate de juízo de admissibilidade monocrático de recurso especial, sendo o meio adequado o agravo em recurso especial, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59438066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2f2da3a5-fbd1-409b-9431-70f31f93a19c

1. O *habeas corpus* é via inadequada para impugnar decisão de inadmissibilidade de recurso especial, cabendo o agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 155; CPP, art. 226; CPP, art. 414; CPP, 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 720.926/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 311.084/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON SUZANO DA SILVA contra decisão proferida às fls. 66/67, de minha relatoria, em que foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que "*a impetração não se resume a discutir o juízo de admissibilidade do apelo nobre*", sendo que "*o que se põe sob a tutela desta Corte é um constrangimento ilegal autônomo, flagrante e continuado: a submissão de um cidadão, preso cautelarmente, a um julgamento pelo Tribunal do Júri com base em uma decisão de pronúncia juridicamente teratológica, desprovida de qualquer lastro probatório minimamente válido e produzida em manifesta afronta à Constituição e à lei processual penal*" (fl. 75).

Alega, ademais, flagrante ilegalidade da pronúncia, apta a superar óbices processuais, por ausência de lastro probatório válido produzido sob contraditório judicial.

Argui nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, em violação ao art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, destacando que o ato não foi ratificado em juízo e que a vítima negou a autoria em depoimento judicial.

Aduz nulidade absoluta da pronúncia, por afronta direta ao art. 155 do CPP, pois fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito policial, dissociados da prova judicializada, inclusive com retratação da vítima em juízo.

Defende a imprestabilidade do testemunho indireto de “ouvir dizer” prestado por policial, por não constituir prova válida de autoria em contraditório judicial.

Argumenta que o uso do *in dubio pro societate* para suprir lacunas probatórias afronta a presunção de inocência e, havendo dúvida, impõe a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP (fls. 77).

Afirma ilegalidade da prisão preventiva por ausência de *fumus comissi delicti*, uma vez que os indícios de autoria que sustentam a pronúncia são nulos e imprestáveis (fls. 77).

Postula a extensão dos efeitos de eventual decisão favorável aos corréus em idêntica situação fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.

Documento eletrônico VDA59438066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2f2da3a5-fbd1-409b-9431-70f31f93a19c

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Turma competente, para despronunciar o agravante, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a anulação do processo a partir da pronúncia, com a soltura do agravante; e a extensão dos efeitos da decisão aos corréus em situação idêntica.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 91/97).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim como assinalado outrora, da atenta leitura da petição inicial, verifica-se que a defesa indicou como ato coator a decisão do Desembargador Presidente do TJES que não admitiu o recurso especial interposto contra o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Entretanto, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, *"a via estreita do writ não se presta para o debate de juízo de admissibilidade monocrático de recurso especial"* (AgRg no HC n. 717.901/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 13/5/2022). No caso, contra a decisão que inadmitiu o apelo nobre deveria ter sido interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em recurso especial.

Na mesma linha (grifos nossos):

> *CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não se presta o habeas corpus para superar óbices verificados no exercício do juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.***
>
> *2. Ademais, não obstante o ato da autoridade apontada como coatora, ratione personae, esteja sujeito à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, pretende a agravante providência que se refere a recurso destinado ao Supremo Tribunal Federal, refugindo, pois, a competência desta Corte para o exame do tema.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 720.926/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE*

Documento eletrônico VDA59438066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2f2da3a5-fbd1-409b-9431-70f31f93a19c

PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MANEJO DO WRIT PARA REEXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgInt no HC n. 450.183/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 12/9/2018).

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante do acórdão demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada, e "infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus" (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016).

4. O manejo de habeas corpus com o desiderato único e exclusivo de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos ditos extraordinários não encontra guarida na legislação de regência, tampouco é autorizado pela jurisprudência tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido, mutatis mutandis, "[d]a impossibilidade do uso do habeas corpus para se reexaminarem os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes" (HC n. 138944, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017).

6. O pedido de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

No entanto, ante a manifesta negativa de prestação jurisdicional, foi concedida a ordem de ofício para que o Tribunal de origem apreciasse o pedido como entender de direito.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 311.084/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Documento eletrônico VDA59438066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2f2da3a5-fbd1-409b-9431-70f31f93a19c

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANEJO DO WRIT PARA DISCUTIR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o manejo de habeas corpus com o objetivo único e exclusivo de discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários não encontra respaldo na legislação de regência.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 498.044/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019.)

Ademais, ante o não cabimento de *habeas corpus* contra a decisão apontada pela defesa como ato coator, consequentemente, esta Corte Superior se mostra impossibilitada de analisar as teses sobre a nulidade da sentença de pronúncia.

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, era mesmo o caso de não conhecimento do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:43
Código de Controle do Documento: 2f2da3a5-fbd1-409b-9431-70f31f93a19c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.205 / ES

Número Registro: 2026/0264288-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062026020208080012 50244674920258080012 502446749202580801 2 62026020208080012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO - ES041101
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WEVERTON SUZANO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE MARIA DE ARAUJO
CORRÉU	: PABLO ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEVERTON SUZANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO - ES041101
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59689246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: a436113c-28c6-4d3d-bd09-cfe40187ae9e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: a436113c-28c6-4d3d-bd09-cfe40187ae9e